

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 000030-23 - CC
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
IMPUGNANTE: PREMIER EDIFICAÇÕES LTDA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Intenta, a empresa impugnante, de forma tempestiva, apresenta impugnação em face do edital em referência ao processo licitatório mencionado alhures, com os seguintes fundamentos:

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **PREMIER EDIFICAÇÕES LTDA**, devidamente qualificada, por seu representante legal, em face ao edital de licitação na modalidade Concorrência de n.º 000030-23 - CC, destinado à **Contratação de empresa especializada para execução da OBRA DE COBERTURA DO BLOCO DE ACADEMIA, com área construída de 234,44², localizado na Rua Joaquim Gava, Chácara 95 BII, Jardim América, Araguaína -TO**, tudo conforme projetos, especificações técnicas e planilha quantitativa de serviços constantes do Anexo I (Arquivos).

Em breve síntese, sustenta a empresa impugnante que: *“durante o processo de estudo e avaliação dos projetos e planilhas apresentados pelo edital, foi constatado algumas indagações de relevância variável que causam interferência direta na execução do serviço proposto”*.

Por último, a empresa impugnante, postula-se pelo recebimento da presente impugnação e o consequente julgamento procedente, no sentido de que seja verificada todas as indagações apresentadas e reavaliado os projetos e planilha orçamentária.

Eis o relato do essencial.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Inicialmente, é forçoso salientar que o Sesc/TO, caracteriza-se como serviço social autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possui personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, **não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93** e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;**” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).6 (grifos nossos)

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência n.º 000030-23 - CC, ora fustigado pelo impugnante, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela resolução SESC n.º 1.252/12 de 06/06/2012, publicada na seção 3 do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26/07/2012; resolução 1.523/2022, e pelas disposições deste instrumento convocatório e de seus anexos, **não havendo, pelas razões esposadas acima, remissão a Lei 8.666/93.**

A cargo, o processo licitatório está subsidiado por projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma. Tais peças técnicas oferecem informações suficientes para haja a compreensão da intervenção pretendida, sua complexidade e dos materiais e serviços necessários para a correta execução do objeto proposto.

Quanto às escolhas da técnica a ser utilizada, fico à cargo de profissional habilitado e especialista fazer tal avaliação e escolha. As quais, atemos estarem de acordo com as normas vigentes e a melhor técnica, conferindo solidez e segurança ao projeto.

Quanto aos custos, um profissional habilitado e especialista foi contratado para que fosse feito o levantamento de quantitativos e a correta precificação dos serviços.

Por se tratar de uma intervenção em uma unidade já construída, é de se esperar que hajam pontos que só poderão ser observados durante a obra.

Quanto ao pedido de impugnação apresentado pela IMPUGNANTE empresa PREMIER EDIFICAÇÕES, seguem as respostas ponto a ponto.

1. Arranque dos pilares

O título do detalhe é “Ligação de pilar metálico com vigas interior de concreto”. No entanto entende-se que as ligações serão nas vigas.

Quanto ao modelo adotado, é de responsabilidade do projetista a adoção da técnica adequada.

Quanto ao comprimento de engaste na viga, esse item será pedido esclarecimento ao projetista. Todavia, por se tratar de um detalhe construtivo, apesar de muito importante, não compromete a confecção da proposta de preço para o certame.

Quanto ao Lb (comprimento do engaste) o projeto fala em $Lb > 35\varnothing$, ou seja, 35 x o diâmetro da barra de ancoragem.

Quanto ao detalhamento do chumbamento da chapa base, entende-se que o detalhe correto é o mais preciso, o que está descrito “Detalhe Ancoragem Parafuso”, por se tratar de um detalhe específico do projeto e não um detalhe genérico para ilustrar o sistema construtivo.

2. Estrutura Metálica

Os custos com a chapa base estão incluídos no peso do perfil metálico.

3. Cobertura

A composição apresentada no pedido de impugnação não faz parte das informações apresentadas no processo licitatório. Toda via entende-se que o item cumeeira deva estar incluído no índice do insumo telha.

De qualquer maneira, a empresa é responsável pela confecção de sua composição, incluindo todos os custos para a execução do serviço especificado.

4. Cobertura

Os quantitativos previstos são os considerados suficientes pelo engenheiro orçamentista, uma vez que haverá apenas a interligação entre o sistema do telhado novo e o já existente.

5. Brise

A de se considerar que a altura do brise é variável.

Quanto ao contraventamento, consideramos que o projetista dimensionou a estrutura de maneira suficiente para que haja rigidez e solidez na estrutura.

Quanto ao acesso ao telhado, é uma boa sugestão, que pode ser levada em consideração ou não durante a execução.

6. Pintura

A especificação da textura atende inicialmente às necessidades do Sesc.

Quanto à pintura do brise, o preço de referência é considerando o brise pintado.

7. Arremates

Não há a previsão da retirada dos aparelhos de ar-condicionado e os serviços deverão ser feitos considerando isso em seu risco.

Aos pontos, apresentados fundamentos técnicos, a CPL entende que não há razões para acatar às impugnações apresentadas pela parte impugnante, pois, a técnica foi utilizada pelo profissional habilitado e especialista apto a fazer avaliação e escolha, de acordo com as normas vigentes e a melhor técnica.

Ademais, insta mencionar que, este procedimento licitatório, é pautado, dentre outros princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio, no da razoabilidade; proporcionalidade; e a busca pela proposta mais vantajosa.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **PREMIER EDIFICAÇÕES LTDA**, para **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os termos e exigências constantes do Edital de Licitação na modalidade Concorrência de n.º 000030-23-CC, bem como na conformidade do que dispõe o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/TO.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.sescto.com.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Palmas/TO, 25 de abril de 2023.

Adilio Rodrigues Ribeiro
Presidente da CPL